



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO – UAD

FRANCISCO DAVID GOMES DE OLIVEIRA

**OS IMPACTOS DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETIVAS
NA CONSTRUÇÃO DO PROVIMENTO JURISDICIONAL BRASILEIRO**

SOUSA – PB
2020

FRANCISCO DAVID GOMES DE OLIVEIRA

**OS IMPACTOS DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETIVAS
NA CONSTRUÇÃO DO PROVIMENTO JURISDICIONAL BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande – UFCG, como exigência parcial para obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Alexandre da Silva Oliveira

SOUSA – PB

2020

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA NA FONTE
Biblioteca Setorial de Sousa UFCG/CCJS
Bibliotecária – Documentalista: MARLY FELIX DA SILVA – CRB 15/855

O48i Oliveira, Francisco David Gomes de.
 Os impactos do incidente de resolução de demandas
 repetitivas na construção do provimento jurisdicional brasileiro. /
 Francisco David Gomes de Oliveira. - Sousa: [s.n], 2020.

 46fl.

 Monografia (Curso de Graduação em Direito) – Centro de
 Ciências Jurídicas e Sociais - CCJS/UFCG, 2020.

 Orientador: Prof. Esp. Alexandre da Silva Oliveira.

 1. Demandas repetitivas. 2. Direito Civil. 3. Litigância de massa.
 4. Provimento Jurisdicional Brasileiro. 5. Isonomia e segurança
 jurídica. I. Título.

Biblioteca do CCJS - UFCG

CDU 347(043.1)

FRANCISCO DAVID GOMES DE OLIVEIRA

**OS IMPACTOS DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETIVAS
NA CONSTRUÇÃO DO PROVIMENTO JURISDICIONAL BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande – UFCG, como exigência parcial para obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Data da aprovação: **25 de novembro de 2020.**

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Esp. Alexandre da Silva Oliveira

Profa. Mestra Gerlania Araújo de Medeiros Calixto Formiga
Examinador (a)

Prof. Mestre Robervaldo Queiroga da Silva
Examinador (a)

SOUSA
2020

Dedico este trabalho à minha vó, Dona Hozana (*in memoriam*), acredito que se tem uma pessoa que merece o céu é a Senhora. Obrigado por toda a proteção, por toda a ajuda, por sempre sentir orgulho de mim e ter me escolhido para ser o neto que mais amava, já que nunca escondeu de ninguém a sua predileção. Vó, a saudade é lembrança nítida e persistente. Gostaria de homenageá-la através dos estudos, dos quais a Senhora sempre se orgulhava.

AGRADECIMENTOS

A Deus, em primeiro lugar, por toda proteção e discernimento ao longo do caminho percorrido.

Ao meus pais, Ednaldo (“Fanta”) e Maria de Fátima (“Nega”) pela educação, pelo cuidado e por me ensinar valores éticos e morais.

A minha amada esposa, Cleo Alves, por me instigar a continuar persistindo no alcance de todos meus objetivos, quando o desânimo se faz presente.

A minha filha, Clarisse, por sempre me chamar para brincar quando eu estou triste e decepcionado.

Aos meus irmãos: Thiago (*por sempre me dizer a verdade com frases abertas*) e a Filipe (*por me ensinar a ter disciplina, ainda que sem intenção*).

Aos meus amigos de curso pelo tempo de convivência, em especial à Rogaciana e à Mirella.

Aos meus colegas de trabalho por toda a compreensão.

Aos meus tios(a) e primos(a) por todo o incentivo.

Ao meu professor orientador, Alexandre da Silva Oliveira, por toda paciência, por toda a dedicação e por suas orientações pontuais que permitiram a elaboração deste trabalho.

A todos que torcem pelo meu sucesso e felicidade e que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação acadêmica, registro aqui minha gratidão.

“Escravos de ideias, pessoas incapazes de questionar suas próprias escolhas e nem mesmo seus princípios, são escravos felizes, porque acreditam que são livres”.

A Narrativa da Vida Frederick Douglass, Um Escravo Americano

RESUMO

Na sociedade contemporânea, o fenômeno da litigiosidade de massa ou demanda repetitiva é uma realidade perceptível em virtude das transformações dinâmicas de natureza social, econômica, jurídica ou política ocorridas no seio da coletividade, gerando a identidade e iteração das relações jurídicas. Nessa perspectiva, o fenômeno da litigância de massa tem provocado a instabilidade da ordem normativo-jurídica, com a prolação de sentenças judiciais divergentes diante de casos que versem sobre idêntica questão de direito, que causam grave risco à isonomia e à segurança jurídica valores insculpidos e consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) e o próprio descrédito da prestação jurisdicional. Nesse cenário antagônico, o presente trabalho possui como temática de estudo fazer uma análise do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), instituído pela Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, que tem com um de seus objetivos primordiais fazer com que questões de direito repetitiva possam receber o mesmo tratamento isonômico do Poder Judiciário e dos impactos do incidente na construção do provimento jurisdicional brasileiro, proporcionado pelo novel instituto, remetendo a pesquisas bibliográficas sobre o assunto objeto de discussão, utilizando-se do método dedutivo de pesquisa. Portanto, o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) tem com uma de suas premissas extirpar o fenômeno da “Jurisprudência Lotérica”, que consiste na imprevisibilidade das decisões judiciais prolatadas pelos órgãos do Poder Judiciário, trazendo uma substancial insegurança jurídica e uma clara violação do princípio constitucional da isonomia. O incidente permitirá uma nova forma de pensar o Processo Civil Brasileiro, uma verdadeira quebra de paradigma, isto é, um microssistema essencialmente voltado para construir uma tese jurídica para tratar das questões repetitivas. Desse modo, o IRDR, destinado ao julgamento de questões homogêneas, privilegiará não só a eficácia da decisão, mas também a consagração do princípio da duração razoável do processo, dentre outros aplicados à relação jurídico-processual, bem como a uniformização da jurisprudência e, principalmente, uma interpretação do direito coerente com o sistema jurisdicional brasileiro, buscando evitar incongruência e decisões divergentes acerca da mesma questão controvertida de direito posta à análise judicial.

Palavra-chave: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Litigância de Massa. Sentenças Judiciais Conflitantes.

ABSTRACT

In contemporary society, the phenomenon of mass litigation or repetitive demand is a perceptible reality, due to the dynamic transformations of a social, economic, legal or political nature that occurred within the community, generating the identity and iteration of legal relations. In this perspective, the phenomenon of mass litigation has caused the instability of the normative-legal order, with the issuance of divergent judicial sentences in the face of cases dealing with the same issue of law, which pose a serious risk to isonomy and legal security. enshrined in the 1988 Constitution of the Federative Republic of Brazil (CRFB / 88) and the discredit of the jurisdictional provision itself. In this antagonistic scenario, the present study has as its study theme to make an analysis of the incident of resolution of repetitive demands (IRDR), instituted by Law No. 13,105 of March 16, 2015, which has as one of its main objectives to make questions of repetitive law can receive the same isonomic treatment from the Judiciary and from the impact of the incident on the construction of the Brazilian jurisdictional provision, provided by the novel institute, referring to bibliographic research on the subject matter of discussion, using, in this way, the deductive method of research. Therefore, the incident of resolution of repetitive demands (IRDR) has as one of its premises to remove the phenomenon of "Lottery Jurisprudence", which consists of the unpredictability of the judicial decisions made by the organs of the Judiciary, bringing substantial legal uncertainty and a clear violation of the constitutional principle of isonomy. The incident will allow a new way of thinking about the Brazilian Civil Process, a true paradigm break, that is, a microsystem essentially aimed at building a legal thesis to deal with repetitive issues. In this way, the IRDR intended for the judgment of homogeneous issues will privilege not only the effectiveness of the decision, but also the enshrining of the principle of reasonable duration of the process, among others applied to the legal-procedural relationship, as well as the uniformity of the jurisprudence and, mainly, an interpretation of law consistent with the Brazilian jurisdictional system, seeking to avoid incongruence and divergent decisions on the same controversial issue of law raised for judicial analysis.

Keywords: Repetitive Demand Resolution Incident. Mass Litigation. Conflicting Court Sentences.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 ALGUMAS RAZÕES PARA CRIAÇÃO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR)	11
2.1 O problema litigância de massa e a importância da inserção do incidente de resolução de demandas repetitivas no Código de Processo Civil de 2015	11
2.2 A ineficácia das ações coletivas na tutela jurisdicional da demanda repetitiva ...	15
2.3 A “aproximação” jurídica do <i>civil law</i> à do <i>common law</i> , proporcionado pela novel legislação de Direito Processual Civil de 2015.....	17
3 INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR)	21
3.1 Previsão legal e natureza jurídica	21
3.2 Pressupostos de admissibilidade e legitimação	22
3.3 Competência, procedimento e julgamento do irdr	25
3.4 Efeitos do julgamento do incidente e o cabimento de reclamação	28
4 OS IMPACTOS DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NA CONSTRUÇÃO DO PROVIMENTO JURISDICIONAL BRASILEIRO	31
4.1 Isonomia e segurança jurídica.....	31
4.2 Economia processual e duração razoável do processo	34
4.3 Da dispensa de caução e da uniformização da jurisprudência.....	35
4.4 Da improcedência liminar do pedido	37
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	40
6 REFERÊNCIAS	43

1 INTRODUÇÃO

Na contemporaneidade, a litigiosidade repetitiva ou demanda de massa é um problema latente no ordenamento jurídico brasileiro vigente em virtude da ineficiência das ações coletivas para o tratamento dos conflitos de natureza repetitiva, o que tem causado a proliferação de sentenças judiciais diversas diante de uma realidade homogênea, maculando princípios constitucionais que servem de base normativo-jurídica para a própria construção do Estado Democrático de Direito.

Nessa ótica, o Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 (CPC/2015), instituiu o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), previsto nos artigos 976 ao 987, como uma técnica processual destinada a aplacar o problema da litigância de massa.

Ademais, o instituto jurídico objeto de estudo, inspirado no procedimento-modelo alemão, tem como uma de suas premissas básicas a formação de uma tese jurídica aplicável aos casos idênticos e homogêneos que se apresentam para a análise do Poder Judiciário.

O incidente busca, a título de ênfase, construir um provimento jurisdicional em consonância a realidade prático-social, respeitando princípios e visando uma interpretação jurídica, conforme os ditames norteadores da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88).

No que tange às técnicas procedimentais de pesquisa, optou-se pelo método dedutivo de abordagem, isto é, as análises terão como ponto de partida a pesquisa bibliográfica e a documental, de caráter exploratório.

A primeira, inicia-se com o levantamento de referências teóricas discutidas e publicadas em plataformas físicas e eletrônicas, tais como: livros, artigos científicos, revistas, páginas de web sites etc.

No que se refere à pesquisa documental, buscar-se-á analisar a legislação que trata do objeto de discussão da pertinente problemática, sendo estas: a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) e o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).

Nessa perspectiva, indaga-se: dado o avanço da litigância de massa na realidade social atual, quais os impactos do incidente de resolução de demandas repetitivas na construção do provimento jurisdicional brasileiro?

Nesse prisma, o trabalho tem como objetivo geral demonstrar que a técnica processual do IRDR é uma forma de combater o problema da demanda repetitiva. O instituto jurídico permitirá que casos idênticos possam receber o mesmo tratamento jurídico – provimento judicial que aponte no mesmo sentido – evitando, assim, decisões conflitantes e preservando a segurança jurídica e a previsibilidade do ato jurisdicional do Estado-Juiz.

Por sua vez, os objetivos específicos buscam analisar: a natureza jurídica e a previsão legal do incidente de resolução de demandas repetitivas; os pressupostos de admissibilidade; os legitimados para suscitar a instauração do incidente; a competência, o procedimento e o julgamento do IRDR, os efeitos do julgamento do IRDR e o cabimento de reclamação para o órgão imediatamente superior na estrutura do Poder Judiciário em caso de não aplicação da tese jurídica, firmada no objeto do incidente a casos idênticos.

Por fim, quais os impactos do incidente de resolução de demandas repetitivas na construção do provimento jurisdicional brasileiro?

O estudo possuirá a seguinte divisão temática por capítulos: no primeiro será mostrado algumas razões que possibilitaram a criação do IRDR, no segundo as características do incidente e no terceiro, os impactos do incidente de resolução de demandas repetitivas na construção do provimento jurisdicional brasileiro.

Portanto, o estudo do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) é um instituto jurídico imprescindível para entender o contexto no qual está inserido o fenômeno da litigiosidade de massa e buscar maneiras eficazes de conter o avanço exponencial de demandas homogêneas postas à análise do Poder Judiciário.

Dessa forma, essa técnica processual permitirá a formação de uma decisão judicial que respeite os princípios de isonomia, de segurança jurídica e de duração razoável do processo diante de demandas homogêneas, contribuindo para dar credibilidade à prestação jurisdicional perante à sociedade brasileira.

2 ALGUMAS RAZÕES PARA CRIAÇÃO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR)

O capítulo tem por objeto de estudo analisar algumas razões que possibilitaram a criação do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), instituído pela Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015.

Nesses moldes, buscar-se-á efetuar uma análise do problema da demanda repetitiva, das razões que permitiram a criação do incidente e da relevância da inserção do instituto jurídico na novel legislação de Direito Processual Civil.

É importante registrar que o instituto jurídico não encontra previsão normativa em legislações anteriores do direito pátrio.

Analisar-se-á, ainda, a ineficácia das ações coletivas no tratamento da demanda repetitiva ou litigância de massa no contexto contemporâneo e a “aproximação” do sistema jurídico do *civil law* a do *common law*, proporcionado pela novel legislação de Direito Processual Civil de 2015.

2.1 O PROBLEMA DA LITIGÂNCIA DE MASSA E A IMPORTÂNCIA DA INSERÇÃO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

A princípio, para o presente estudo, é imperativo definir o conceito de demanda repetitiva ou demanda de massa que são institutos jurídicos que dizem respeito a um número expressivo de ações judiciais, que tem por objeto causa de pedir ou pedidos comuns entre si, fazendo eclodir no tecido social conflitos ou lesões a direitos individuais ou coletivos que atingem uma quantidade considerável de indivíduos de maneira idêntica.

Essas demandas não podem ser tuteladas em grupo seja por motivos de delimitação de ordem jurídico-normativa ou pelo juízo de conveniência e oportunidade conferido a cada um dos litigantes que integram a relação jurídico-processual e que anseiam por uma resposta do Estado-Juiz. (CUNHA, 2020).

De acordo com essa vertente, CÂMARA (2017, p. 412) pontua, como um dos problemas da litigância de massa, o fenômeno da “Jurisprudência Lotérica”, que causa a instabilidade da ordem jurídica, quebras de isonomia, a imprevisibilidade dos resultados das relações jurídico-processuais e o descrédito das decisões judiciais. Nesse sentido, o autor dispõe que:

Muito frequentemente, porém, essas demandas repetitivas receberam, do Judiciário brasileiro, tratamentos diferentes, o que levou a incompreensíveis quebras de isonomia. É que muitos juízes e tribunais, em nome de uma suposta “liberdade decisória”, davam a casos rigorosamente iguais soluções completamente diferentes. Inaugurou-se, então, no Brasil o que se chegou a chamar de jurisprudência lotérica, já que o resultado do processo muitas vezes dependia da distribuição por sorteio e, dependendo do juízo para o qual o processo fosse distribuído, o resultado final poderia variar completamente.

Dentro desse panorama jurídico, na realidade social atual, a identidade das relações jurídicas, dos vínculos de natureza social, econômica, política e dos conflitos emergentes, a explosão demográfica nas metrópoles, o consumismo exacerbado, a ampliação do acesso a produtos e serviços, as transações das relações jurídicas ocorridas nas plataformas digitais, dentre outros fatores, vêm gerando um aumento exponencial e a iteração dos liames jurídicos e, por consequência, das pretensões resistidas postas à análise do Poder Judiciário. (TEMER, 2020).

Nessa perspectiva, os fatores elencados têm provocado o problema da litigância de massa e contribuído para a morosidade, para o descrédito da prestação jurisdicional e afetando o próprio funcionamento da estrutura administrativa do órgão de justiça na gestão dos processos repetitivos.

Assim sendo, é possível perceber que a litigância de massa tem causado a prolação de sentenças judiciais divergentes a respeito de uma mesma questão de direito, violando princípios e garantias constitucionais do Estado Democrático de Direito e prejudicando o jurisdicionado.

No mesmo sentido, expõe DIDIER (2016, p.584):

Na sociedade atual, caracterizada pela crescente complexidade das relações jurídicas, há um enorme agigantamento na quantidade de litígios,

sendo praticamente ilusório tentar conter tal crescimento. Há alguns fatores que contribuem para o aumento constante de litígios em massa, tais como a ampliação dos meios de comunicação social, o aumento da consciência jurídica dos cidadãos, o desenvolvimento desenfreado de novas tecnologias e da oferta de novos produtos, aumentando as necessidades do consumo humano, a fúria legislativa, entre outros.

Nesse cenário, o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) apresenta com uma de suas premissas fundamentais extirpar as sentenças judiciais divergentes, que possibilitam a imprevisibilidade das decisões judiciais prolatadas pelos órgãos do Poder Judiciário, trazendo uma substancial insegurança jurídica e uma clara violação do princípio constitucional da isonomia.

Com efeito, MONTENEGRO (2016, p. 654) preleciona que:

O incidente de resolução de demandas repetitivas é uma das grandes apostas do legislador infraconstitucional para desafogar a justiça brasileira, evitando que casos semelhantes sejam julgados um por um, cada qual por meio de sentença com fundamentação diferente das demais, por decisões atacadas por centenas de milhares de recursos, decididos pelos tribunais locais, dando ensejo à interposição de outros tantos recursos para os tribunais superiores.

Nesses moldes, o incidente de resolução de demandas repetitivas é instrumento processual com o intuito de evitar o abarrotamento da justiça brasileira devido à exponencial quantidade de processos que assolam o Poder Judiciário, impedindo que casos semelhantes sejam julgados de forma diferenciada, bem como que possuam fundamentação normativo-jurídica dissonante.

Corroborando o exposto, THAMAY (2019, p. 588) destaca que:

[...] demandas repetitivas constituem uma anomalia no sistema processual. De fato, nada justifica que uma mesma questão deva ser examinada várias vezes pelo Judiciário, apenas porque se refere a pessoas diferentes. Ainda assim, a manifesta índole individual do processo civil brasileiro – e, de modo geral, do processo de origem continental-europeia – restringe apenas às partes em regra a coisa julgada (art. 506), o que torna necessário que relações jurídicas de série, ou seja, idênticas, travadas com vários sujeitos diferentes, sejam decididas várias vezes.

Segundo preleciona o autor, analisar e julgar a mesma controvérsia de direito repetitiva várias vezes é uma incoerência do ordenamento jurídico. Diante dessa realidade, cria-se o risco de gerar decisões dissonantes na realidade prática em virtude das conotações de natureza individualista do processo civil brasileiro, isto é, do litígio clássico de Tício contra Caio.

Para TEMER (2020, p.40), nessa mesma vertente, corrobora que:

O incidente de resolução de demandas repetitivas tem potencial de reduzir o tempo de tramitação dos processos em que há a questão comum, pela adoção da tese fixada, limitando a rediscussão do tema, que muitas vezes ocorre no seio de recursos protelatórios. Tais técnicas permitem que o órgão julgador se dedique de forma mais aprofundada para resolver concentradamente uma questão jurídica, o que possibilita um acréscimo qualitativo da decisão proferida acerca do tema. Evita que o Judiciário analise incontáveis vezes a mesma questão.

Portanto, o instituto jurídico, previsto no CPC/2015, pretende minimizar o tempo de andamento dos processos em trâmite nos tribunais em que há idêntica questão de direito, evitando, assim, que o Poder Judiciário analise a mesma questão controvertida, respeitando o princípio da duração razoável do processo, inciso LXXVIII, o da segurança jurídica, inciso XXXVI e o da isonomia, insculpidos no artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/98).

Desse modo, nota-se a importância da inserção, no Código de Processo Civil de 2015, nos seus artigos 976 a 987, do instituto jurídico do incidente de resolução de demandas repetitivas que busca uma solução adequada para aplacar o fenômeno da litigiosidade repetitiva ou demanda de massa tão presente na realidade jurídica contemporânea brasileira.

No próximo tópico do trabalho, será analisada a ineficiência das ações coletivas na proteção das questões isomórficas oriundas da dinâmica da realidade social e elencar-se-á as circunstâncias fático-jurídicas, isto é, as disposições normativas inseridas na legislação pertinente à temática em discussão, destinada à regulação das devidas demandas de massa, que permitiram a inadequação da tutela coletiva no tratamento da demanda serial, no contexto da problemática, envolvendo a questão da litigiosidade repetitiva.

2.2 A INEFICÁCIA DAS AÇÕES COLETIVAS NA TUTELA JURISDICIONAL DA DEMANDA REPETITIVA

Antes de adentrar-se no mérito da ineficácia das ações coletivas no tratamento das demandas isomórficas, é imperioso frisar que a tutela jurisdicional individual busca a proteção dos direitos de natureza individual, disciplinada pelo CPC/2015 e em leis extravagantes.

A tutela jurisdicional coletiva deve ser entendida como uma espécie de tutela que pretende proteger determinadas espécies de direitos materiais. Assim sendo, é responsabilidade precípua da atividade legiferante delimitar o escopo de determinados direitos, não existindo um indispensável relacionamento entre a natureza do direito tutelado e a tutela coletiva.

Nessa perspectiva, a tutela coletiva pode proteger direitos de natureza individual, sendo necessário que para isso a função legiferante expressamente determine a aplicação desse microsistema coletivo a tais direitos. (NEVES, 2018).

Diante do exposto, para o autor, a delimitação do escopo dos direitos inseridos na tutela jurisdicional coletiva tem corroborado para a sua ineficiência na tutela de diversos direitos oriundos das demandas de massa.

Não obstante, a grande contribuição das ações coletivas no tratamento das demandas individuais e coletivas, estas não possuem o condão para albergar o problema de todas as situações repetitivas, que emergem da realidade prático-jurídica brasileira atual.

De acordo com tal premissa, DIDIER (2016) enumera uma série de problemáticas que explicam porque o processo coletivo não se mostra eficaz no tratamento da demanda repetitiva, sendo estas, especificadamente, elencadas: a) número insuficiente de associações; b) restrição de atuação das associações; c) delimitação para a propositura de ações coletivas em determinados casos; d) o tratamento diferenciado da coisa julgada nas referidas ações; e) a delimitação da eficácia subjetiva da coisa julgada em ação coletiva; f) ineficiência no tratamento das questões processuais repetitivas.

Em vista disso, o autor conclui que o processo coletivo é insuficiente para contingenciar, com eficiência e de modo peremptório, as demandas de massa, resultando na proliferação de um exponencial número de questões repetitivas e, por

consequente, as causas jurídicas em face do Poder Judiciário aumentam significativamente. (DIDIER, 2016).

No mesmo entendimento, aponta TEMER (2020, p.35) a necessidade de uma técnica processual diversa da tutela coletiva:

A tutela coletiva, não obstante, também não se demonstrou totalmente efetiva para solucionar os problemas relacionados à litigiosidade repetitiva. Tanto por não ser possível tutelar, via ações coletivas, todos os conflitos classificados como repetitivos (o que evidencia **um espaço vazio de normatividade processual** que, por si só, **já aponta para a necessidade de desenvolver uma técnica processual específica**), como por algumas fragilidades do sistema brasileiro de proteção coletiva de direitos individuais homogêneos.

Para TEMER (2020), o sistema de processo coletivo apresenta fragilidades no tocante à litigiosidade serial, apresentando lacunas normativas processuais e, por consequência, não abarcando todos os conflitos de natureza repetitiva e que, por sua vez, abre espaços para o surgimento de um procedimento diferenciado específico no tratamento das demandas isomórficas.

Assim sendo, seguindo a mesma perspectiva, ressalta CÂMARA (2017) que o processo civil moderno foi pensado e desenvolvido em um período que se destacava contornos de natureza e visão de mundo individualistas, em virtude da marcante presença do liberalismo individual, o autor destaca que essa visão de mundo individualista há muito tempo deixou de prevalecer.

Diante disso, percebe-se que a sociedade passou por diversas transformações, em que os direitos e interesses possuem o condão de serem coletivizados, dando margem a uma sociedade de massa, que possui como uma de suas características notáveis a despersonalização do indivíduo, forçando-o a ser igual a todos os demais indivíduos. É o fenômeno da indiferenciação dos indivíduos na sociedade contemporânea, destaca CÂMARA (2017).

No mesmo sentido, o autor ainda ressalta que:

Em uma sociedade assim, é absolutamente natural que surjam, com muita frequência, interesses individuais homogêneos, assim entendidos, nos precisos termos do Código de Defesa do Consumidor, os interesses individuais “decorrentes de origem comum” (art. 81, parágrafo único, III, do

CDC). Pense-se, por exemplo, nos diversos consumidores lesados por um defeito de fabricação em série de um certo modelo de automóveis; nos servidores públicos lesados por não ter o Estado inserido no cálculo de suas remunerações uma determinada gratificação a que fariam jus; ou, ainda, nos moradores de uma certa localidade lesados por uma obstrução da rede de esgotamento sanitário. Além destes, evidentemente, muitos outros exemplos poderiam ser aqui lembrados, todos eles típicos da sociedade contemporânea. (CÂMARA, 2017, p. 410).

Portanto, para o autor o fenômeno da litigiosidade repetitiva ou demanda de massa é inerente às próprias relações jurídicas surgidas no contexto da coletividade, isto é, em virtude de transformações dinâmicas ocorridas em diversos setores da sociedade e do papel desenvolvido em busca de um recorrente exercício da atividade jurisdicional.

Não custa lembrar que diante desse cenário é que se apresenta a técnica processual do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), com o intuito de fazer com que a demanda de massa possa receber um tratamento isonômico por parte do Poder Judiciário, privilegiando e consagrando princípios insertos no Texto Constitucional de 1988, princípios estes, a título de exemplo, a isonomia e a segurança jurídica que servem de norteadores para a própria construção do Estado Democrático de Direito.

2.3 A “APROXIMAÇÃO” JURÍDICA DO *CIVIL LAW* A DO *COMMON LAW*, PROPORCIONADO PELA NOVEL LEGISLAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL DE 2015

Aparentemente com o advento do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), verifica-se que o sistema jurídico brasileiro de tradição romano-germânica (*civil law*) aproxima-se, cada vez mais, do *common law*, em decorrência de ter por uma das finalidades da novel legislação conferir provimento de eficácia vinculante (*precedente judicial*) às decisões judiciais que devem ser observadas nos casos futuros idênticos, conforme o artigo 927 do CPC/2015, que compõe um sistema de decisões com eficácia vinculante. (MARINONI, 2009).

A eficácia vinculante conferida a determinadas decisões judiciais prolatadas no incidente é comumente chamada de precedente judicial.

Para LEMOS (2018, p. 55), o termo precedente, no direito brasileiro, é entendido no sentido de:

No Brasil, recentemente, passou-se a utilizar o termo “precedente” para designar alguns pronunciamentos judiciais que, no momento em que são emitidos, já nascem com a função de servir de parâmetro, com maior ou menor grau de vinculação, para decisões judiciais futuras de casos em que se discuta a mesma questão jurídica. Nesse sentido, “precedentes” são os julgados que, desde a sua prolação, a lei determina que tenham força vinculante obrigatória.

Dessa forma, conforme o entendimento de LEMOS (2018), no direito pátrio, certas decisões judiciais, desde a sua gênese, possuem o papel de estabelecer um padrão decisório para situações futuras em que se discuta controvérsia de direito repetitiva consubstanciada na lide.

O autor ainda ressalta que situação diferenciada ocorre no sistema jurídico do *common law*, no qual qualquer pronunciamento judicial, com a devida fundamentação jurídica e em consonância com os princípios e valores do respectivo sistema, poderá se tornar um precedente, desde que utilizado como parâmetro para casos futuros semelhantes, ou seja, a decisão judicial não nasce como “precedente”, mas ela pode vir a se tornar um, em momento posterior, quando vier a ser utilizada como subsídio ou modelo para decisão de caso semelhante.

Nesse cenário, o artigo 927 do CPC/2015 tem, em seu bojo, a premissa de que os pronunciamentos judiciais devem ser observados pelos juízes e tribunais, sendo estes: as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; acórdãos em incidentes de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; súmulas vinculantes e súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, formando, dessa maneira, um sistema de decisões com eficácia vinculante.

Ainda, nesse diapasão, para a pertinente discussão, é importante conceituar a *common law* como um sistema jurídico que tem como fontes do direito a lei não escrita, os costumes e as decisões proferidas pelos tribunais em casos anteriores

(*precedentes judiciais*), que devem ser levadas em consideração para aplicação a novos casos semelhantes que são postos à análise do Poder Judiciário. (MARINONI, 2009).

Nessa tradição anglo-saxônica do *common law*, o precedente judicial é que tem a incumbência de assegurar a segurança jurídica e a previsibilidade das decisões, diferente do que ocorre na vertente de tradição romano-germânica, que é um sistema jurídico que tem como fonte primária do direito a lei devidamente codificada e positivada, que possui a função de obter a segurança jurídica e a previsibilidade das decisões, oriunda de um devido processo legislativo. (MARINONI, 2009).

Portanto, é imperioso frisar que, ao conferir eficácia às decisões vinculantes em busca de segurança jurídica, o ordenamento jurídico brasileiro apresenta uma tendência a “aproximar-se” nitidamente do sistema jurídico do *common law*.

Corroborando tal assertiva, é o entendimento de MARINONI (2009, p.46):

A segurança jurídica, postulada na tradição do *civil law* pela estrita aplicação da lei, **está a exigir o sistema de precedentes**, há muito estabelecido para assegurar a **segurança jurídica** no ambiente do *common law*, em que a possibilidade de decisões diferentes para casos iguais nunca foi desconsiderada e, exatamente por isto, fez surgir o princípio, inspirador do *stare decisis*, de que os casos similares devem ser tratados do mesmo modo (*treat like cases alike*). (MARINONI, 2009, p.46).

Conforme o exposto, o sistema de “precedentes” é uma realidade, incorporada no ordenamento jurídico pátrio de tradição romano-germânica (sistema jurídico do *civil law*) em busca de segurança jurídica e previsibilidade do resultado das decisões judiciais, pautado no princípio, inspirador do *stare decisis*, de que casos similares não devem ser tratados de modo diferente pelo Judiciário.

Por conseguinte, a “aproximação” pode ser sentida no papel desempenhado pelo juiz no sistema jurídico de *civil law*, conforme disciplina MARINONI (2009, p.11):

A evolução do *civil law*, particularmente em virtude do impacto do constitucionalismo, deu ao juiz um poder similar ao do juiz inglês submetido à *common law* e, bem mais claramente, ao poder do juiz americano, dotado do poder de controlar a lei a partir da Constituição. No instante em que a lei perde a supremacia, submetendo-se à Constituição, transforma-se não

apenas o conceito de direito, mas igualmente o significado de jurisdição. O juiz deixa de ser um servo da lei e assume o dever de atuá-la na medida dos direitos positivados na Constituição. Se o juiz pode negar a validade da lei em face da Constituição ou mesmo instituir regra imprescindível à realização de direito fundamental, o seu papel não é mais aquele concebido por juristas e processualistas de épocas distantes. (MARINONI, 2009, p.11)

Percebem-se, nas lições do autor, que o impacto do constitucionalismo e a perda da supremacia da lei atribuíram poderes similares do juiz americano ou inglês filiado ao *common law* ao juiz brasileiro de tradição *civil law*.

Portanto, é importante registrar que a perda da supremacia da lei permitiu que a Constituição desempenhasse o papel de supremacia no tocante à interpretação e à aplicação do direito pelo magistrado.

Dessa forma, a atividade interpretativa do magistrado deverá estar em consonância com os direitos e garantias fundamentais insculpidos no Texto Constitucional e não mais realizando uma atividade de subserviência ao texto legal.

Assim, busca-se uma interpretação jurídica de acordo com a Magna Carta.

O magistrado, antes atado ao texto legal, ganha uma certa autonomia e liberdade no que tange ao caráter de encontrar uma solução para a discussão do caso concreto, que seja harmônica com os valores e os comandos constitucionais vigentes em uma dada realidade social.

Nesse capítulo, pretendeu-se analisar, então, o problema da litigância de massa, a importância da inserção do incidente de resolução de demandas repetitivas, a ineficácia das ações coletivas no tratamento da demanda repetitiva e a “aproximação” do sistema jurídico do *civil law* a do *common law*, proporcionado pela novel legislação de Direito Processual Civil de 2015.

3 INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR)

O capítulo em evidência tem por objeto de estudo fazer uma análise a respeito da natureza jurídica do incidente de resolução de demandas repetitivas; apresentar a previsão legal do instituto; os pressupostos de admissibilidade; apontar os legitimados para suscitar a instauração do incidente; identificar a quem caberá a competência para processar e julgar o IRDR; explicitar os efeitos do julgamento do IRDR e o cabimento de reclamação para o órgão imediatamente superior na estrutura do Poder Judiciário em caso de não aplicação da tese jurídica firmado no objeto do incidente a casos idênticos.

3.1 PREVISÃO LEGAL E NATUREZA JURÍDICA

A previsão legal do incidente de demandas repetitivas está contida nos artigos 976 a 987 do Código de Processo Civil de 2015.

O novel instituto jurídico, contido nos respectivos artigos, busca apresentar uma solução adequada para combater um dos problemas mais graves que atinge o sistema jurisdicional brasileiro o fenômeno da litigiosidade repetitiva.

Neste cenário, a litigiosidade repetitiva tem causado um impacto extremamente negativo na construção de uma prestação jurisdicional célere, justa e coerente que possa beneficiar os jurisdicionados na resolução de seus conflitos.

Diante do exposto, passa-se à análise da natureza jurídica do instituto jurídico, que para DIDIER (2016, p. 625), é de incidente processual, que deve ser instaurado a partir de um processo de competência originária ou de recurso (inclusive na remessa necessária).

Com efeito, sendo o IRDR um incidente é necessário um processo tramitando no Tribunal para que seja possível a sua instauração.

Nessa ótica, expõe MONTENEGRO (2016, p. 653):

O incidente de resolução de demandas repetitivas não tem a natureza jurídica de recurso, mas, como o próprio nome indica, de *incidente*

processual, sendo ferramenta pensada para a resolução dos denominados conflitos de massa, geralmente envolvendo empresas de telefonia celular, concessionárias e permissionárias de serviços públicos em um dos polos da relação processual, e milhares de consumidores, inseridos numa mesma situação jurídica, no outro polo.

Dessa forma, para os autores DIDIER (2016) e MONTENEGRO (2016), o incidente de resolução de demandas repetitivas, instituto do Direito Processual Civil, previsto na novel legislação, possui natureza jurídica de *incidente processual*, gerando a necessidade de um processo tramitando no Tribunal para a instauração da referida técnica processual.

Para TEMER (2020), não obstante, o incidente de resolução de demandas repetitivas possui natureza de processo objetivo, isto é, o incidente se preocupa *preponderantemente* com a fixação da tese jurídica, com a resolução de um conflito normativo. Os direitos subjetivos serão tutelados em segundo plano, em razão da aplicação de único entendimento (tese jurídica) sobre a questão de direito firmada pelo Tribunal aos casos concretos idênticos.

3.2 PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE E LEGITIMAÇÃO

Os pressupostos de admissibilidade do IRDR estão previstos no art. 976, do CPC/2015, a seguir transcritos:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I – efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II – risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Conforme insculpido no artigo 976 do CPC/2015, é possível o cabimento do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), quando existir *cumulativamente* a (i) efetiva repetição de processos que contenham controvérsia

sobre a mesma questão *unicamente* de direito e (ii) o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Nesse contexto, o primeiro requisito de admissibilidade que deve ser observado para a instauração do incidente é a exigência da efetiva multiplicação de processos com a discussão única e exclusivamente da mesma questão de direito controvertida inserta na relação jurídico-processual.

Nas palavras de NEVES (2018, p. 1484), não basta a potencial multiplicação, sendo de se exigir a efetiva coexistência de várias demandas com discussão envolvendo exclusivamente a mesma questão de direito repetitiva.

O segundo requisito de admissibilidade é a existência do risco à isonomia e à segurança jurídica, conforme se depreende do artigo 976, inciso II, do CPC/2015.

Esse requisito buscar garantir evitar a prolação de decisões divergentes ou dissonantes a respeito de uma mesma questão de direito.

Assim sendo, deve-se observar que não é necessária a existência de uma grande quantidade de processos que coloquem em risco à isonomia e à segurança jurídica em decorrência do posicionamento dissonante adotado pelo magistrado, basta que haja uma repetição efetiva, que tenha o condão de possibilitar a inferência do caráter repetitivo do tipo de demanda proposta.

Com efeito, nesse sentido, os processos com efetiva repetição não devem necessariamente versar sobre um direito individual homogêneo. Ainda que os casos sejam heterogêneos, é possível haver um IRDR para definir questão jurídica que seja comum a diversos processos, sejam eles individuais, sejam eles coletivos. (DIDIER, 2016).

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade previsto no artigo 976, caput, do CPC/2015. É necessário, ainda, o preenchimento de um requisito de admissibilidade negativo para a sua instauração, isto é, um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, não deve ter afetado recurso para a definição de tese sobre a questão de direito objeto do incidente, previsão normativa insculpida no 976, § 4º, CPC/2015, *in verbis*:

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

O autor NEVES (2018, p. 1.498) destaca a importância da previsão normativa mencionada no sentido de:

A regra é elogiável já que, segundo a melhor doutrina, não teria sentido se instaurar incidente com o objetivo de criar um precedente vinculante para determinado Estado (Justiça Estadual) ou Região (Justiça Federal), quando já há outro incidente instaurado em tribunal superior que criará um precedente vinculante com eficácia nacional. Além desta maior abrangência, a inadmissão do IRDR nesse caso evita possíveis decisões conflitantes ou contraditórias na fixação da mesma tese jurídica.

Consoante disciplina o autor, o próprio incidente de resolução de demandas repetitivas busca evitar decisões conflitantes ou contraditórias na fixação de um mesmo entendimento jurisprudencial, dando prioridade a formação da tese jurídica emanada dos Tribunais Superiores que possui eficácia nacional.

Com efeito, ocorrerá a aplicação da tese a todo o território brasileiro pelos Tribunais Superiores, quando houver afetação de recurso especial ou extraordinário repetitivo que trata de controvérsia de direito material ou processual objeto do incidente.

Após a análise dos requisitos de admissibilidade, passe-se, agora, a analisar os legitimados responsáveis pela suscitação da instauração do incidente que estão elencados no artigo 977 do CPC/2015 transcrito a seguir:

Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal:
I – pelo juiz ou relator, por ofício;
II – pelas partes, por petição;
III – pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.
Parágrafo único. O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para instauração do incidente.

Conforme insculpido no artigo 977, o juiz ou relator poderá requerer a instauração do incidente ao presidente do tribunal, por ofício; as partes, o Ministério Público e à Defensoria Pública detêm legitimidade para requerer a instauração do incidente através de petição também dirigida ao presidente do Tribunal.

Nesse contexto, é mister enfatizar que se tratando da legitimação do Ministério Público, preconiza o artigo 976, § 2º que se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

Assim sendo, a referida disposição normativa encontra consonância com o caput do artigo 127 e com o inciso XI do artigo 129 da CF/88, que disciplina as finalidades institucionais do Ministério Público.

Com efeito, ainda de acordo com o parágrafo único do artigo do 977, do CPC/2015, o ofício e a petição deve ser instruídos com os documentos necessários a demonstração do preenchimento dos pressupostos processuais exigidos para a instauração do incidente.

3.4 COMPETÊNCIA, PROCEDIMENTO E JULGAMENTO DO IRDR

A previsão normativa, no que tange à competência para o julgamento do incidente, encontra guarida no artigo 978 do CPC/2015, transcrito a seguir:

Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.

Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

A competência para o julgamento do IRDR, conforme disposição expressa do artigo 978, do CPC/2015, caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização da jurisprudência do tribunal.

Nesse ponto, é importante registrar o comando normativo, contido no parágrafo único do artigo 978, que determina que o órgão colegiado responsável por julgar o IRDR e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária e o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

Em relação a competência do órgão colegiado para o julgamento do incidente, destaca CÂMARA (2016, p. 414):

Este órgão colegiado, competente para fixar o padrão decisório através do IRDR, não se limitará a estabelecer a tese. A ele competirá, também, julgar o caso concreto (recurso, remessa necessária ou processo de competência originária do tribunal), nos termos do art. 978, parágrafo único. Daí a razão pela qual se tem, aqui, falado que o processo em que se instaura o incidente funciona como verdadeira causa-piloto. É que este processo será usado mesmo como piloto (empregado o termo no sentido, encontrado nos dicionários, de “realização em dimensões reduzidas, para experimentação ou melhor adaptação de certos processos tecnológicos”; “que é experimental, inicial, podendo vir a ser melhorado ou continuado”; “que serve de modelo e como experiência”; “qualquer experiência inovadora que sirva de modelo ou exemplo”), nele se proferindo uma decisão que servirá de modelo, de padrão, para a decisão posterior de casos idênticos (e que, evidentemente, poderá depois ser melhorado ou continuado).

De acordo o entendimento do autor, o processo em que ocorre a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas é uma verdadeira causa-piloto, isto é, a decisão proferida na causa-piloto servirá de modelo decisório, de padrão, para a decisão posterior de casos idênticos. O autor ainda destaca que a decisão prolatada no incidente poderá vir a ser aperfeiçoada ou continuada em processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão de direito.

Nessa perspectiva, com o juízo de admissibilidade positiva prolatado pelo órgão colegiado competente, todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no estado (Tribunal de Justiça) ou na região (Tribunal Federal) serão suspensos por determinação do relator, conforme insculpido no inciso I do artigo 982 do CPC/2015.

É importante frisar que com a determinação da suspensão dos processos, o relator poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita o processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de 15 (quinze) dias, previsão normativa do artigo 982, inciso II, do CPC/2015.

O relator ainda determinará à intimação das partes, conforme destaca DIDIER (2016, p. 639):

O relator deve determinar a intimação (a) das partes do processo pendente no tribunal (aquele que deu origem à instauração do IRDR); (b) dos demais interessados, que são as partes dos processos repetitivos suspensos; (c) dos amici curiae, que são pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia (art. 138, CPC); (d) do Ministério Público, que funciona no

IRDR, quando não o tiver suscitado, como fiscal da ordem jurídica (art. 976, § 2º, CPC).

O autor ainda ressalta que os sujeitos intimados para ampliar o debate processual e concretizar o princípio do contraditório na construção da tese jurídica, objeto do incidente, poderão requisitar a juntada de documentos a elucidação da controvérsia de direito a ser analisada pelo Tribunal.

Por sua vez, o relator poderá determinar a realização de audiências públicas com o intuito de coletar depoimentos de pessoas, órgãos e entidades com experiência e conhecimento na matéria discutida no objeto do incidente.

Com efeito, a realização de audiências públicas determinada pelo relator, no incidente de resolução de demandas repetitivas, tem por finalidade aproximar o Poder Judiciário da sociedade, com o intuito de construir um provimento jurisdicional, dotado de maior participação democrática, privilegiando, assim, princípios constitucionais como o contraditório e a ampla defesa.

Obedecidos os procedimentos anteriores, o relator solicitará a inclusão do incidente na pauta de julgamento do órgão competente para apreciação.

O julgamento do IRDR observar-se-á a ordem estabelecida no artigo 984 do CPC/2015, sendo esta: (i) o relator fará a exposição do objeto de incidente, em seguida (ii) poderão suscitar suas razões, sucessivamente o autor e o réu do processo originário e o Ministério Público, pelo prazo de 30 (trinta) minutos e (iii) os demais interessados na controvérsia de direito tema de discussão, no prazo de 30 (trinta) minutos, divididos entre todos. É importante mencionar a necessidade de inscrição com 2 (dois) dias de antecedência. Não obstante, o prazo para inscrição de interessados poderá ser ampliado em virtude do número de inscritos, em obediência à previsão normativa do artigo 984, § 1º, do CPC/2015.

No tocante à previsão normativa do § 2º do artigo 984 do CPC/2015, há a determinação que o conteúdo do acórdão abranja a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à definição da tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou desfavoráveis.

3.7 EFEITOS DO JULGAMENTO DO INCIDENTE E O CABIMENTO DE RECLAMAÇÃO

Os efeitos do julgamento do incidente encontram previsão normativa no artigo 985 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

I – a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respeito Estado ou região.

II – aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986.

§ 1º Não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação.

§ 2º Se o incidente tiver por objeto questão relativa à prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos à regulação, da tese adotada.

O artigo em comento determina que, julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada não só a todos os processos individuais ou coletivos, bem como aos processos futuros que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou Região.

O artigo 985 do CPC/2015 trata da força vinculante dos precedentes ao mencionar que a tese jurídica deve ser aplicada aos processos suspensos ou futuros (THEODORO JÚNIOR, 2017).

É preciso enfatizar que, para o autor, o dispositivo normativo do 985 trata da definição da tese jurídica objeto do incidente, de caráter vinculante, atingindo as relações jurídicas individuais, coletivas ou futuras. Dessa forma, a tese jurídica

firmada no incidente passa a ter a força vinculante dos precedentes judiciais do microsistema criado pelo CPC/2015.

Na mesma direção, é entendimento de CÂMARA (2017), ao afirmar que, se não observada a tese jurídica firmada no precedente vinculante, caberá a propositura para o Tribunal de reclamação – importante instituto jurídico destinado à preservar a competência e garantir a autoridade das decisões do órgão jurisdicional.

NEVES (2018), na mesma linha de raciocínio, entende que a propositura de reclamação proporcionará que a tese jurídica criada no incidente possa ser respeitada pelos magistrados, como forma de garantir a harmonia do ordenamento jurídico e a uniformização da jurisprudência.

Assim, para os autores THEODORO JÚNIOR (2017), CÂMARA (2017), NEVES (2018), a tese jurídica firmada no IRDR possui natureza de precedente vinculante, cabendo a propositura de reclamação, em caso de desrespeito à tese jurídica objeto do incidente.

Nesse diapasão, o artigo 986, do CPC/2015, permite a revisão ou a superação da tese jurídica pelo Tribunal ou mediante requerimento dos legitimados mencionados no artigo 977, inciso III, do CPC/2015, possibilitando, dessa maneira, a dinamicidade do direito pátrio, condizente com os valores e os princípios insertos em um dado momento da realidade política, social, econômica e jurídica da sociedade brasileira.

Portanto, o efeito do julgamento do incidente é uma tese jurídica de caráter vinculante (*precedente vinculante*) que será aplicada a todos os processos suspensos e futuros.

Nessa ótica, TEODORO JÚNIOR (2017, p. 981) esclarece que:

O sistema de direito jurisprudencial adotado pelo CPC/2015 não obriga o juiz a uma aplicação mecânica e indiscutível do precedente. Impõe, ao contrário, o ônus de enfrentá-lo, mostrando, se for o caso, com análise do caso concreto e da releitura do ordenamento, a ocorrência das particularidades que podem afastar sua incidência e que exigem a distinção entre os casos comparados, ou que permitem que o precedente seja havido como superado ou equivocado. Assim, a par da garantia da segurança jurídica, efetuada por meio da previsão de que os casos iguais serão resolvidos de forma igual, enquanto presentes os mesmos fundamentos, o sistema do direito brasileiro procura evitar o empobrecimento jurídico argumentativo, “permitindo rupturas e dissensos devidamente fundamentados.

Para o autor, portanto, é necessário um exame do caso concreto para que seja possível aplicar a tese, observando o dever de fundamentação jurídica, através das técnicas de distinção (*distinguishing*) ou superação (*overruling*), ao analisar o direito litigioso objeto de discussão, tornando o direito dinâmico e em sintonia com o momento presente da realidade social.

Assim, o dever de fundamentação jurídica, insculpido no artigo 92, inciso IX, da CF/88, permitirá não somente a análise minuciosa da controvérsia jurídica, mas também que todos os argumentos suscitados pelos jurisdicionados possam ser enfrentados pelo magistrado, sob pena de nulidade das decisões judiciais emanadas do órgão competente, em caso de não observância do dever jurídico de fundamentação.

Ademais, as técnicas da distinção ou superação evitam um “engessamento da jurisprudência” e possibilitam que, quando houver necessidade peremptória de mudança do entendimento firmado, a tese jurídica possa ser revisada ou superada.

Nesse capítulo, objetivou-se analisar, então, o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), previsto CPC/2015, instituído pela Lei nº 13.105 de 16 março de 2015, sua natureza jurídica, sua previsão legal, os pressupostos de admissibilidade, a competência, o procedimento, o julgamento do incidente e os efeitos do julgamento e o cabimento de Reclamação para o Tribunal, em caso de descumprimento da tese jurídica objeto do incidente.

Dentro desse panorama, será analisado, no próximo tópico, os impactos do incidente de resolução de demandas repetitivas sobre os princípios da isonomia, da segurança jurídica, da economia processual, da duração razoável do processo, da dispensa de caução, da uniformização da jurisprudência e da improcedência liminar do pedido no tocante à própria construção do provimento jurisdicional e a sua afetação no combate à litigiosidade repetitiva.

4 OS IMPACTOS DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NA CONSTRUÇÃO DO PROVIMENTO JURISDICIONAL BRASILEIRO.

Ao tratar do problema da litigiosidade repetitiva, é perceptível que o incidente de resolução de demandas repetitivas irá causar impactos relevantes na construção do provimento jurisdicional brasileiro.

Nesta ótica, tais impactos se evidenciam na concretização do princípio da isonomia, da segurança jurídica, da previsibilidade dos resultados, da economia processual, da duração razoável do processo, da dispensa de caução quando o pedido estiver em consonância com a tese jurídica objeto do incidente, da uniformização da jurisprudência e da improcedência liminar do pedido.

Os impactos elencados serão detalhados a seguir e permitirão uma melhor gestão dos processos postos à análise do Poder Judiciário.

4.1 ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA

O Código de Processo Civil 2015, no seu artigo 1º, determina que o processo será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidas na Constituição Federal.

Com efeito, a interpretação das normais processuais insertas na novel legislação devem cumprir ditames constitucionais.

Nesta perspectiva, um dos princípios basilares da Constituição Federal é o princípio da isonomia, insculpido no artigo 5º, que estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

Dessa forma, se há igualdade perante o texto legal, é problemática inconcebível que uma mesma questão jurídica repetitiva possa ser julgada de forma distinta pelos órgãos jurisdicionais do Estado-Juiz.

Portanto, deve-se respeitar, também, a igualdade perante as decisões judiciais proferidas nos casos concretos que possuam a característica da repetitividade nas questões de direito controvertida.

No tocante a problemática ressalta MARINONI (2009, p.39):

Como é óbvio, o juiz ou o tribunal não decidem para si, mas para o jurisdicionado. Por isso, pouco deve importar, para o sistema, se o juiz tem posição pessoal, acerca de questão de direito, que difere da dos tribunais que lhe são superiores. O que realmente deve ter significado é a contradição de o juiz decidir questões iguais de forma diferente ou decidir de forma distinta da do tribunal que lhe é superior. O juiz que contraria a sua própria decisão, sem a devida justificativa, está muito longe do exercício de qualquer liberdade, estando muito mais perto da prática de um ato de insanidade. Enquanto isto, o juiz que contraria a posição do tribunal, ciente de que a este cabe a última palavra, pratica ato que, ao atentar contra a lógica do sistema, significa desprezo ao Poder Judiciário e desconsideração para com os usuários do serviço jurisdicional. É chegado o momento de se colocar ponto final no cansativo discurso de que o juiz tem a liberdade ferida quando obrigado a decidir de acordo com os tribunais superiores. O juiz, além de liberdade para julgar, tem dever para com o Poder de que faz parte e para com o cidadão. Possui o dever de manter a coerência e zelar pela respeitabilidade e pela credibilidade do Poder Judiciário. Além disso, não deve transformar a sua própria decisão, aos olhos do jurisdicionado, em um “nada”, ou, pior, em obstáculo que tem que ser contornado mediante a interposição de recurso ao tribunal superior, violando os direitos fundamentais à tutela efetiva e à duração razoável do processo. De outra parte, é certo que o juiz deixa de respeitar a si mesmo e ao jurisdicionado quando nega as suas próprias decisões. Trata-se de algo pouco mais do que contraditório, beirando, em termos unicamente lógicos, o inconcebível.”

Nesta ótica, para o autor, as decisões judiciais são sempre prolatadas, buscando tutelar as pretensões dos jurisdicionados, assim sendo, decidir questões iguais de forma diferente ou decidir de forma distinta da do tribunal é uma nítida contradição e uma afronta à isonomia e à segurança jurídica e ao próprio exercício de qualquer liberdade, provocando, dessa forma, a interposição de recursos protelatórios, que prejudicam, substancialmente, a prestação jurisdicional.

No mesmo sentido, é o entendimento de TEMER (2019. p.49), “o incidente tem potencial para concretizar a isonomia entre os jurisdicionados, através do tratamento uniforme das questões comuns, assegurando que a mesma questão jurídica obtenha idêntica interpretação e aplicação”.

Conforme TEMER (2020, p. 40), a isonomia aponta no sentido de:

A isonomia, por sua vez, está intimamente ligada com a previsibilidade e com a estabilidade da prestação jurisdicional, que concretizam a segurança jurídica. Ao fixar uma tese jurídica aplicável às mesmas questões, o

Judiciário consolida seu entendimento e possibilita o estabelecimento de padrões de conduta confiáveis aos jurisdicionados.

Para a autora, a construção de modelos decisórios permitirá que o jurisdicionado conheça o entendimento judicial sobre determinada questão de direito, contribuindo, assim, para a própria estabilidade e previsibilidade do próprio ordenamento jurídico ao tratar de demandas repetitivas, possibilitando uma maior credibilidade no Poder Judiciário.

Neste contexto, THAMAY (2019 p. 592) assevera que o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica está relacionado à “jurisprudência desajustada”, “lotérica” e “esotérica”, que permite a prolação de diversos entendimentos judiciais sobre uma mesma questão de direito.

Na expressão do próprio autor, “*fruto do decido conforme minha consciência*”, que causa instabilidade do ordenamento jurídico e incerteza no tecido social em face da total ausência de previsibilidade no julgamento proferido pelos órgãos judiciários ao analisar a mesma questão de direito.

Seguindo essa linha de raciocínio, para THAMAY (2019, p. 592), “cada julgador acaba decidindo de uma forma sem qualquer compromisso com os precedentes, gerando o afirmado risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica em decorrência da dissonante posição adotada para cada julgador”.

Por sua vez, o princípio constitucional da segurança jurídica busca tutelar valores como o da estabilidade, o da durabilidade e o da permanência do ordenamento jurídico, contribuindo para uma consolidação do entendimento jurisprudencial emanado dos órgãos judiciários, para que as decisões prolatadas possam ter previsibilidade de resultados diante de controvérsias de direito repetitiva que eclodem da realidade social vigente.

Ainda no que tange à segurança jurídica, destaca AMARAL (2011, *apud* TEMER; 2020, p. 40), que:

Nos julgamentos das ações de massa, surge a pior consequência para a segurança jurídica a ausência de um julgamento concentrado das causas torna absolutamente imprevisível a sua solução. Cada juiz, uma sentença. Com isso, demandantes e demandados voltam a sua atenção e suas súplicas para Brasília, cada um por si, porém num “comportamento de

manada”, esperando que no dia e no órgão jurisdicional em que o seu recurso for julgado sejam premiados pela sorte.

Conforme o entendimento exposto, é nítido que as demandas de massa não podem ser deixadas ao sabor do acaso, gerando incerteza no resultado de seu julgamento e ferindo a previsibilidade das decisões judiciais, maculando princípios presentes na Constituição Federal.

Nesse cenário, para GONÇALVES (2017, p. 1.455), “a proliferação de decisões judiciais divergentes a respeito da mesma questão jurídica pode prejudicar a isonomia e a segurança jurídica”.

Em vista disso, ao consagrar a isonomia e a segurança jurídica, o incidente impacta, significativamente, na construção de um provimento jurisdicional dotado de harmonia e coerência com os comandos normativos da Constituição Federal, permitindo à sociedade o conhecimento acerca do entendimento emanado dos órgãos jurisdicionais brasileiros.

4.2. ECONOMIA PROCESSUAL E DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

O incidente de resolução de demandas repetitivas, instituído pelo Código de Processo Civil de 2015, ao privilegiar a economia processual e a duração razoável do processo, causará um impacto relevante no tempo de prolação das decisões judiciais pelo magistrado.

Assim sendo, para NEVES (2018, p. 198), o princípio da economia processual, apresenta-se na forma de “obter menos atividade judicial e mais resultados. E para tanto deve se pensar em mecanismos para evitar a multiplicidade dos processos e, quando isso concretamente não ocorrer, diminuir a prática de atos processuais, evitando-se sua inútil repetição.”

De acordo com o autor, a prática de atos processuais tem como objetivo evitar o dispêndio do exercício da atividade jurisdicional com sua iteração desnecessária e obter resultados mais significativos para os envolvidos na relação jurídico-processual.

Para evitar o dispêndio da atividade de cognição do órgão judiciário, tem-se, como possível solução, a concentração de demandas repetitivas para julgamento em bloco que possibilitará a economia de atos processuais, a redução da duração da tramitação do processo e uma maior autonomia do Poder Judiciário no tratamento de outras controvérsias jurídicas que não sejam marcadas pela signo da repetitividade.

Conforme abordado, é o raciocínio de TEMER (2020, p. 41):

[...] a resolução concentrada das questões repetitivas possibilita o “desafogamento” do Judiciário e permite que a máquina judiciária seja empregada para resolver outros conflitos. Nesta medida, também concretiza o direito à razoável duração do processo para todos os outros processos “não-repetitivos”.

Logo, nesse sentido, o incidente de resolução demandas repetitivas possibilitará a consagração dos princípios da economia processual e da duração razoável do processo, com o julgamento concentrado das controvérsias de direito repetitivas, efetuando, assim, um melhor gerenciamento dos processos repetitivos nos diversos órgãos jurisdicionais localizados no território brasileiro.

Os referidos princípios buscam tutelar a construção do Estado Democrático de Direito e a que prestação jurisdicional possua a nota da efetividade e da celeridade em face do jurisdicionado.

4.3. DA DISPENSA DE CAUÇÃO E DA UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

A dispensa de caução será possível quando a sentença executada provisoriamente estiver em consonância com a tese jurídica firmada no incidente de resolução de demandas repetitivas, conforme disciplinado no artigo 521, inciso IV, do CPC/2015, que trata das hipóteses de dispensa de caução em julgamentos de casos repetitivos, no qual o incidente está inserido.

Com efeito, o cumprimento provisório da sentença, conforme previsão normativa, permite a satisfação do direito do exequente em tempo hábil e oportuno, privilegiando a duração razoável do processo.

Nesse sentido, para DIDIER (2016), o microssistema de formação concentrada de precedentes obrigatórios permitirá a dispensa prévia de caução quando houver sentença proferida em julgamento de casos repetitivos.

Outro impacto proporcionado pelo incidente de resolução de demandas repetitivas é a uniformização da jurisprudência do Tribunal.

Assim, a jurisprudência está intimamente ligada a segurança jurídica e a previsibilidade de decisões.

Por isso, é necessária manter a sua estabilidade, integridade e coerência dentro do ordenamento jurídico, conforme insculpido no artigo 926, do CPC/2015.

De acordo com THEODORO JÚNIOR (2017, p. 976), o fenômeno jurisprudencial ganha relevante contorno com o Código de Processo Civil 2015:

O novo CPC dispensou grande atenção ao fenômeno jurisprudencial, por reconhecer a relevante influência político-institucional que a interpretação e aplicação do direito positivo pelos órgãos judiciais exercem sobre a garantia fundamental de segurança jurídica, em termos de uniformização e previsibilidade daquilo que vem a ser o efetivo ordenamento jurídico vigente no país. Entretanto, para que essa função seja efetivamente desempenhada, a primeira condição exigível é que os tribunais velem pela coerência interna de seus pronunciamentos. Por isso, o novo CPC dedica tratamento especial ao problema da valorização da jurisprudência, dispondo, em primeiro lugar, que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

Então, na perspectiva do autor, o Código de Processo Civil 2015 (CPC/2015) assume função essencial na importância do reconhecimento e do respeito ao entendimento do próprio órgão judicial prolator da decisão, concretizando, assim, a estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência.

O autor, ainda, destaca aspectos de natureza política e institucional na atuação do Poder Judiciário, quando este concretiza e consolida princípios constitucionais ao julgar o direito litigioso.

Para NEVES (2018), entende-se como uma jurisprudência estável, íntegra e coerente, respectivamente, a decisão judicial que respeita o entendimento consolidado do Tribunal, sem modificá-lo ou abandoná-lo sem qualquer justificativa

séria, palatável e devidamente fundamentada; a decisão que é formada observando o histórico de decisões emanadas do órgão a respeito de uma mesma questão jurídica; e, por sua vez, a decisão que assegure uma aplicação de entendimento que aponte no mesmo sentido ao julgar casos idênticos, isto é, que tratam da mesma questão jurídica.

Nesse sentido, NEVES (2018, p. 1.393) destaca a importância do dever de uniformização da jurisprudência:

A harmonização dos julgados é essencial para um Estado Democrático de Direito. Tratar as mesmas situações fáticas com a mesma solução jurídica preserva o princípio da isonomia. Além do que a segurança no posicionamento das cortes evita discussões longas e inúteis, permitindo que todos se comportem conforme o Direito. Como ensina a melhor doutrina, a uniformização de jurisprudência atende à segurança jurídica, à previsibilidade, à estabilidade, ao desestímulo à litigância excessiva, à confiança, à igualdade perante a jurisdição, à coerência, ao respeito à hierarquia, à imparcialidade, ao favorecimento de acordos, à economia processual (de processos e de despesas) e à maior eficiência;

Portanto, é perceptível para o autor, a relevância da uniformização da jurisprudência na coerência do ordenamento jurídico brasileiro, impactando, sobremaneira, numa prestação jurídica em conformidade com os princípios e valores instituídos na Constituição Federal.

4.4. DA IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO

A improcedência liminar do pedido, insculpida o artigo 332, do CPC/2015, permite a prolação de uma sentença de mérito, sem ser necessária a ouvida prévia da parte adversa da relação jurídico-processual, nas causas que dispensem a fase instrutória.

A sentença de mérito diz respeito improcedência da pretensão do autor, que embora a parte adversa tenha sido citada, não haverá prejuízo de qualquer natureza, em virtude do resultado da relação jurídico-processual beneficiar o réu. É

este, o fenômeno que a lei processual denomina de improcedência liminar do pedido. (CÂMARA, 2017).

As hipóteses de improcedência liminar do pedido estão determinadas nos incisos do artigo 332, do CPC/2015, que serão detalhadas a seguir.

A primeira hipótese de improcedência liminar do pedido encontra previsão legal no inciso I, que determina que será julgada improcedente a pretensão do autor, quando o pedido formulado contrariar enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça.

A segunda, prevista no inciso II, é quando o pedido formulado pelo autor da demanda contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

A terceira, insculpida no inciso III, que possui relação substancial com o objeto de estudo do presente trabalho, é quando a pretensão do autor contrariar entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

E, por última, a hipótese do inciso IV, quando o pedido contrariar súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

Nesse sentido, destaca CÂMARA (2017, p. 180) a relevância da previsão normativa do inciso III, do artigo 332, do CPC/2015, que trata do entendimento firmando no incidente de resolução de demandas repetitivas:

O IRDR é mecanismo análogo ao do julgamento dos recursos excepcionais repetitivos, mas de utilização exclusiva dos tribunais de segunda instância (Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais), compondo com aquela técnica empregada no STF e no STJ o microssistema dos julgamentos de casos repetitivos (art. 928), que permite o gerenciamento, pelo Judiciário, da litigância de massa. Assim, a decisão proferida em sede de IRDR tem eficácia vinculante na área de atuação do tribunal que o tenha julgado (Estado ou Região, conforme o caso), do mesmo modo que a decisão proferida no julgamento de recursos excepcionais repetitivos tem eficácia vinculante em todo o território nacional.

Para o autor, a decisão firmada no IRDR tem eficácia vinculante, portanto, o pedido formulado pelo autor que contrariar a decisão objeto do incidente será julgado liminarmente improcedente, permitindo, assim, uma melhor gestão dos processos ao tratar as demandas de massa.

Nesse sentido, CÂMARA (2017, p. 181) registra que:

Em qualquer desses casos, porém, não poderá o juiz proferir a sentença de improcedência liminar sem antes dar ao autor oportunidade de manifestar-se sobre ser ou não o caso de se rejeitar desde logo a demanda (arts. 9º e 10). É que sempre se pode admitir que o autor demonstre a distinção entre seu caso e os precedentes ou enunciados de súmula que ao juiz pareciam aplicáveis ao caso concreto, convencendo o juiz, então, de que o processo deve seguir regularmente. Só com essa prévia oitiva do autor, portanto, a qual deve ser específica sobre a possibilidade de aplicação da regra que autoriza a improcedência liminar, é que se terá por respeitado de forma plena e efetiva o princípio do contraditório, o qual exige um efetivo diálogo entre partes e juiz na construção participativa do resultado final do processo.

Dessa forma, é importante ouvir o autor do direito litigioso, conferindo a oportunidade de demonstrar a distinção da pretensão contida em sua demanda e do entendimento firmado pelo Tribunal no incidente, resultando na construção de um provimento jurisdicional baseado no diálogo entre o Estado-juiz e as partes envolvidas na controvérsia, respeitando o contraditório e a ampla defesa.

Em vista disso, ao permitir o diálogo entre o órgão judicial e os jurisdicionados, há a consagração do princípio da proibição de decisão surpresa, insculpido no artigo 10, do CPC/2015, que estabelece que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes a oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Portanto, a tese jurídica, firmada no incidente de resolução de demandas repetitivas, possibilitará o gerenciamento da litigância de massa, quando a possível pretensão formulada pelo autor contrariar o entendimento firmado no incidente.

O instituto jurídico da improcedência liminar do pedido poderá ser um importante mecanismo no combater à litigiosidade, tornando a gestão dos processos eficiente e atendendo as pretensões do jurisdicionado em tempo hábil.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos argumentos apresentados no decorrer do objeto de estudo do presente trabalho, é possível abstrair que a própria imagem criada do Poder Judiciário como órgão do Estado Democrático do Direito, que demora substancialmente para prolatar uma decisão judicial, mitiga direitos aos que buscam acesso à prestação jurisdicional, impedindo de ter o bem jurídico certificado e satisfeito no tempo oportuno.

Como ressaltado, na pesquisa, as ações coletivas não se mostraram capazes de enfrentar o problema das questões repetitivas de forma eficaz em virtude do vazio normativo de tais institutos jurídicos.

É mister ressaltar ainda que com o Código de Processo Civil de 2015 ocorreu uma maior aproximação do sistema jurídico do *civil law* (lei positivada e codificada) de tradição romano-germânica ao qual nosso direito se filia, com o sistema jurídico do *common law* (precedente judicial) de tradição anglo-saxônica, em virtude do CPC/2015 se pautar na busca de proporcionar eficácia vinculante aos provimentos judiciais.

Diante desse cenário, surge o instituto jurídico do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), previsto no CPC/2015, como técnica processual que busca atingir o objetivo de aplacar o problema das demandas repetitivas (ou demandas de massa), mudando a própria noção tradicional de processo, isto é, do litígio clássico de Tício contra Caio, ou seja, do processo essencialmente individualista, para diversos processos que discutam relações jurídicas individuais homogêneas, por conseguinte, exigir-se-á uma substancial mudança de comportamento.

Ademais, o incidente possibilitará também a uniformização da jurisprudência e, principalmente, uma interpretação do direito coerente com o ordenamento jurídico pátrio, buscando evitar incongruência e decisões divergentes acerca da mesma questão jurídica posta à análise judicial.

Nessa perspectiva, abre-se margem para uma nova forma de pensar o processo civil brasileiro, assim, pode-se dizer que a relação jurídica processual e o próprio procedimento ganham contornos novos, consistindo na criação de uma tese jurídica obrigatória (*precedente vinculante*) que seja aplicado a casos idênticos que

tratem da mesma questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal.

Observando-se a finalidade do incidente será possível a construção de um provimento jurisdicional que tenha como objetivo primordial a busca constante de realizar a eficácia da decisão, cuja aplicabilidade fique evidenciada no caso posto à análise judicial e que possua reflexos significativos na realidade prático-social.

Rompendo dessa forma com o paradigma histórico e com o fenômeno que traz em seu cerne a “jurisprudência lotérica”, prejudicando a construção e prolação de decisões judiciais que apontam no mesmo sentido ao julgar casos semelhantes, causando instabilidade da ordem normativo-jurídica, insegurança jurídica e violando a duração razoável do processo e próprio princípio da isonomia presente na Constituição Federal.

Em vista disso, os impactos do incidente de resolução de demandas repetitivas à luz do princípio da isonomia e da segurança jurídica provocarão a construção de um provimento jurisdicional equânime ao tratar o fenômeno da litigiosidade repetitiva, trazendo previsibilidade e continuidade do ordenamento jurídico.

Assim, a economia processual e a duração razoável do processo tende a reduzir o tempo de tramitação e, conseqüentemente, uma entrega da prestação jurisdicional que respeite tais princípios, evitando, assim, que o jurisdicionado espere um tempo infundável para obter uma resposta do Poder Judiciário.

Outro aspecto do impacto do incidente é a dispensa de caução e a uniformização da jurisprudência do Tribunal, corroborando, respectivamente, para a satisfação da pretensão do demandante e a integridade, coerência e estabilidade do direito, isto é, do entendimento emanado dos Tribunais.

Nesse aspecto, menciona-se, também, a relevância da improcedência liminar do pedido do autor quando contrariar entendimento firmado no incidente de resolução de demandas repetitivas, permitindo uma gestão de processos e, por sua vez, um aplacamento dos processos de massa, responsável por permitir decisões conflitantes inseridas nos pronunciamentos e provimentos do Tribunal, gerando incerteza na realidade social vigente.

Os impactos mencionados, a título de ênfase, efetuarão a construção de uma decisão mais harmônica e coerente com o ordenamento jurídico pátrio.

Destarte, se o incidente de resolução de demandas repetitivas for corretamente utilizado e respeitar as diretrizes instituídas de seu procedimento, poderá contribuir para a concretização dos valores e das razões que motivaram a sua criação, possibilitando que os jurisdicionados obtenham uma prestação jurisdicional célere e justa, uma nítida satisfação da pretensão jurídica.

É notório que não se pode mais conviver com decisões divergentes no tratamento da mesma questão jurídica, decisões estas que causam um substancial abalo sísmico no próprio ordenamento jurídico pátrio e a criação de uma visão pessimista do jurisdicionado no sistema de justiça brasileiro.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**.

Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 15 de agosto de 2020.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**.

Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 15/08/2020.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 3ª ed. São Paulo: Altas, 2017.

CASTRO, Guilherme Fortes Monteiro de, Gonçalves, Eduardo da Silva. **A aplicação da common law no Brasil: diferenças e afinidades**. Disponível em:

<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-aplicacao-da-common-law-no-brasil-diferencas-e-afinidades/>. Acesso em: 24/08/2020.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **O regime processual das causas repetitivas**. Revista de Processo. São Paulo, v. 179, jan. 2010.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil** - v. 3: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 14. ed. Salvador: JusPODIVM, 2017.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado: coordenador Pedro Lenza**. 7. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

LEMONS JÚNIOR, Eloy Pereira, BATISTA, Cristiano. **Precedentes judiciais e o Sistema jurídico Brasileiro de tradição civil law**. Disponível em:

<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/7998>. Acesso em: 25/08/2020.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Processo Civil – Teoria Geral do Processo**, v. 1, 3ª ed. São Paulo: Ed. RT, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Aproximação crítica entre as jurisdições de civil law e de common law e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil.**

Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/17031/11238>. Acesso em: 24/08/2020.

MARTINS, Renata Luiza Berbetz. **Uma leitura do incidente de resolução de demandas repetitivas a partir do estudo sobre seus motivos e requisitos.**

Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/uma-leitura-do-incidente-de-resolucao-de-demandas-repetitivas-a-partir-do-estudo-sobre-seus-motivos-e-requisitos/>. Acesso em: 16/08/2020.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de Direito Processual Civil: de acordo com o novo CPC**. 12ª ed. reform. e atual. – São Paulo: Atlas, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Método. 2018.

TALAMINI, Eduardo. **Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR)**.

Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/236580/incidente-de-resolucao-de-demandas-repetitivas-irdr-supostos> Acesso em: 22/08/2020.

TARUFFO, Michele. **Precedente e jurisprudência**. Trad. Chiara de Teffé.

Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 3, n. 2, jul.-dez./2014. Disponível em: <http://civilistica.com/precedente-e-jurisprudencia/>. Acesso em: 25/08/2020.

TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. Salvador: Juspodivm, 2020.

THAMAY, Rennan. **Manual de Direito Processual Civil**. 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2019.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil** - Vol. III. 50. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.